

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

* *Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA DO MERCOSUL
RESOLUCAO GMC No 26/01 - ARTIGO 10
FE DE ERRATA . ORIGINAL**

Diretor
Reginaldo Braga Arcuri

**MERCOSUL/CMC/DEC. N° 14/04
PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO QUADRO SOBRE MEIO AMBIENTE
DO
MERCOSUL EM MATERIA DE COOPERACAO E ASSISTENCIA PERANTE
EMERGENCIAS AMBIENTAIS**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assuncao, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisao N.^o 2/01 do Conselho do Mercado Comum e a Resolucao N.^o 7/98 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A importância de ações coordenadas entre os Estados Partes para consolidar e profundizar o processo de integração do MERCOSUL;

A necessidade de avançar na construção do desenvolvimento sustentável mediante a cooperação entre os Estados Partes do MERCOSUL, visando melhorar a qualidade de vida e as condições de segurança de suas populações tendo em vista as possibilidades de ocorrências de emergências ambientais nos Estados Partes;

Que é fundamental contar com um instrumento jurídico para regulamentar as ações da cooperação e assistência perante emergências ambientais.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

Art. 1 - Aprovar o “Protocolo Adicional ao Acordo Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL em Matéria de Cooperação e Assistência perante Emergências Ambientais”, que consta como Anexo.

Art. 2 - A entrada em vigência do Protocolo Adicional ao Acordo Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL em Matéria de Cooperação e Assistência perante Emergências Ambientais, se ajustara ao disposto no seu Artigo 11.